

Assis, 17 de março de 2020

**DIRETORIA EXECUTIVA / FEMA**

**OFÍCIO N.:** 035/2020

**ASSUNTO:** Resposta ao solicitado por intermédio da Proposição Eletrônica n. 7424 e Requerimento n. 49/2020

**Excelentíssima Senhora Presidente:**

Em resposta ao solicitado por intermédio da Proposição Eletrônica n. 7424 e em atendimento ao Requerimento de n. 49/2020, apresentado pelo Vereador Célio Francisco Diniz, justificamos a Vossa Excelência o que se segue:

As informações fornecidas ao médico e mantidas em prontuário se revestem de sigilo e pertencem única e exclusivamente ao paciente.

A regulamentação sobre o tema exige sempre a autorização do paciente, por conta de seu direito à intimidade. A esfera íntima do paciente é resguardada inclusive de seus familiares, mormente em casos cujas informações aquele não deseja que se tornem públicas.

O direito fundamental à intimidade está previsto na Constituição Federal, em seu art. 5.º, inciso X, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação (Declaração Universal de Direitos Humanos, 1948);

A privacidade de decisão aponta para escolhas autônomas sobre os assuntos pessoais e íntimos que constituem a vida privada (Enciclopédia de Bioética, 1995);

A quebra do princípio de privacidade significa o acesso desnecessário ou uso de informações sem a devida autorização do paciente (Francisconi CF, Goldim JR, Iniciação à Bioética, 1998).

A flexibilização à garantia constitucional somente pode se dar nas hipóteses:

- a) justa causa;
- b) o dever legal; ou
- c) autorização expressa do paciente, manifestada em documentos previamente elaborados e registrados.

No caso tratado nenhuma das exceções se afiguram.

Na mesma esteira, no direito internacional encontramos algumas disposições semelhantes. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) traz a seguinte previsão de proteção à privacidade:

### **Artigo XII**

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Mais especificamente, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), foi firmada a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. Esse tratado internacional é uma das bases do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos e prevê, no tocante à privacidade, o seguinte:

### **Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade**

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade,

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.





3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

O Conselho Federal de Medicina (CFM) por meio da Resolução 1997/2012, alterou o Código de Ética Médica de 2010 que passou a ter a seguinte previsão:

**IX - SIGILO PROFISSIONAL**

É vedado ao médico:

(...)

Art. 77. Prestar informações a empresas seguradoras sobre as circunstâncias da morte do paciente sob seus cuidados, além das contidas na declaração de óbito. (nova redação – Resolução CFM nº 1997/2012)

Ademais, A Portaria n. 0001/2014, da Secretaria Municipal da Saúde de Assis, no artigo 2º, assim dispõe:

O prontuário médico ou ficha de paciente falecido não deve ser liberado diretamente aos familiares e/ou requerentes. A liberação do prontuário ou ficha de paciente falecido só deve ocorrer por decisão judicial, mediante a apresentação do mandado judicial.

Desta forma, de igual modo, a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12.527/2011) prevê a proteção às informações que estiverem em poder do Estado relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Vejamos a redação do art. 31:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

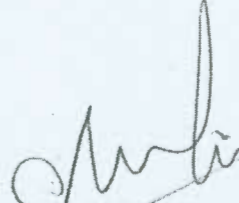


Fundação Educacional do Município de Assis  
"Campus José Santilli Sobrinho"

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

Em função do exposto acima comunicamos nossa impossibilidade de fornecer quaisquer detalhes sobre o atendimento, bem como informamos que não poderemos fornecer cópia do prontuário da Senhora Renata Terribille.

Atenciosamente,

  
**Eduardo Augusto Vella Gonçalves**  
Diretor Executivo

À  
Excelentíssima Senhora  
**Elizete Mello da Silva**  
DD. Presidenta da Câmara Municipal de Assis

J:\fema\Ofícios\DIRECTOR\2017\_2020\2020\035\_Câmara Municipal de Assis\_Requerimento 49.doc\

Página 4 de 4